



<b>Processo N.:</b>	000867-0200/23-4
<b>Órgão:</b>	PM DE SANTA MARIA
<b>Tipo:</b>	Contas Anuais
<b>Exercício:</b>	2023
<b>Gestor(es)/Interessado(s):</b>	Jorge Cladistone Pozzobom Rodrigo Decimo
<b>Data da Sessão:</b>	14/04/2026
<b>Órgão Julgador:</b>	Primeira Câmara
<b>Relator:</b>	Conselheira-Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). MULTA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

*A existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas (Prefeito).*

*A ausência de falhas específicas, aliada à exiguidade do período de gestão, determina a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas (Vice-Prefeito).*

*A prática de atos contrários a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa enseja a imposição de penalidade pecuniária.*

*As infrações ao ordenamento jurídico justificam recomendação e determinação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.*

Trata-se de Processo de Contas Anuais dos Senhores Jorge Cladistone Pozzobom (Prefeito) e Rodrigo Decimo (Vice-prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Santa Maria no exercício de 2023.

É nesse tipo de processo que o Tribunal de Contas realiza a apreciação das contas anuais prestadas pelo Prefeito e, a partir desta, emite o parecer prévio, consoante determina o artigo 71, I, da Constituição da República; o artigo 70 da Constituição Estadual; a Lei Estadual n.º 11.424/2000; e a Resolução TCE/RS n.º 1.028/2015.

Com tal exame, busca-se oferecer ao Poder Legislativo e à sociedade uma visão macro e tecnicamente fundamentada sobre a atuação governamental, a qual perpassa uma multiplicidade de aspectos da gestão contábil, financeira, orçamentária,



patrimonial e operacional.

Em outras palavras, trata-se de um retrato global de como está a execução do orçamento, a situação das finanças, o nível de endividamento, a situação patrimonial, a transparência, a concretização das principais políticas públicas, entre outras informações.

Como se pode inferir, o parecer prévio é uma peça valiosa para a boa governança e para a cidadania, pois, de um lado, oferece ao gestor um referencial tecnicamente sólido para aperfeiçoamento da sua administração, e, de outro, fornece elementos qualificados para que o Poder Legislativo e o cidadão possam incidir mais eficazmente sobre os rumos do governo e avaliar mais consistentemente o desempenho do seu mandato.

Oportuno deixar claro que este processo não esgota o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. Embora o parecer prévio seja peça opinativa e o julgamento do governante, quanto à macrogestão governamental, caiba ao Poder Legislativo, é possível que o Chefe do Poder Executivo seja pessoalmente responsabilizado por irregularidades ou ilegalidades e danos ao erário apurados em processos específicos (como Processo de Contas Especiais e Tomada de Contas Especial) quando decorrentes de atos de gestão praticados na condição de ordenador de despesas. Nessas hipóteses, a competência judicante pertence exclusivamente ao Tribunal de Contas.

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais - RCA (peça 6422096) apresenta informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações dos Gestores.

Na decisão interlocutória da peça 6458267, após a análise do processo, determinei a complementação do RCA, nos seguintes termos:

A respeito das Contas Anuais, observo que a equipe de auditoria produziu o Relatório de Contas Anuais – RCA (peça 6422096), sugerindo, ao final, a intimação do Responsável para apresentação de esclarecimentos em relação a dez apontamentos.

Todavia, considerando que o Município teve a situação de calamidade reconhecida pelo Estado após as enchentes históricas de 2024, (Decreto Estadual nº 57.646, de 30 de maio de 2024), entendo que as presentes Contas devam abordar ainda o tema relacionado à legislação, estrutura e atuação da unidade/serviços de defesa civil local, razão pela qual determino, desde já, a reinstrução do feito nesse sentido.

A respeito, destaco o relevante trabalho realizado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, denominado “Diagnóstico de capacidades e necessidades municipais em proteção e defesa civil”<sup>1</sup>. Trata-se de uma



pesquisa que contém elementos importantes acerca da estrutura e do funcionamento das unidades de defesa civil dos Municípios da Região Sul, particularmente do nosso Estado. A matéria, sabidamente, é de grande interesse público, sobretudo no contexto das cada vez mais frequentes ocorrências climáticas de impacto que vêm afetando o Rio Grande do Sul.

Assim, a par de sugerir que o referido Diagnóstico seja utilizado como subsídio no presente processo, determino que sejam abordados todos os principais aspectos relacionados à defesa civil do Município: criação, organização e funcionamento (incluindo itens como, exemplificativamente, recursos materiais, organizacionais, financeiros e tecnológicos, além de mecanismos de participação e de coordenação de atores estatais e não estatais).

Ato contínuo, sobreveio aos autos a manifestação da Assessoria Técnica da Direção de Controle e Fiscalização (Informação AT-DCF nº 07/2025, constante da peça 6512621), no sentido de que o tema "Defesa Civil" seria conduzido pelo TCE-RS dentro do planejamento e da metodologia estabelecidos no PAF vigente à época, com previsão de abordagem detalhada nos relatórios e auditorias correspondentes ao exercício subsequente (2024).

Na sequência, o Diretor de Controle e Fiscalização, acolhendo a Informação AT-DCF nº 07/2025, solicitou a "centralização do exame da matéria dê-se a partir do PAF 2024/2025, de forma a viabilizar o cumprimento das diretrizes e atividades contempladas no Plano aprovado" (peça 6512755).

Recebidos novamente os autos em Gabinete, o Conselheiro Relator ratificou a decisão da peça 6458267, da seguinte forma:

(...)

De plano, tenho que a preocupação da Unidade Técnica com a viabilidade do levantamento solicitado é legítima e compreensível, considerando a necessidade de observância dos critérios técnicos que norteiam a fiscalização, como materialidade e relevância. O planejamento prévio das ações deste Tribunal visa garantir a eficiência e a efetividade do Controle Externo, priorizando temas de maior impacto social e econômico. Da mesma forma, exalto o trabalho prospectivo que vem sendo realizado pela Casa para abordagem da temática.

Ao mesmo tempo, sabe-se que os eventos climáticos ocorridos a partir de abril de 2024 demonstram a criticidade do tema da Defesa Civil. E no Município de Santa Maria, conforme amplamente divulgado, as enchentes afetaram milhares de pessoas, causando danos humanos, materiais e ambientais significativos. No caso, aproximadamente 12 mil pessoas foram atingidas na região, resultando em cinco óbitos confirmados e deixando mais de 1.120 desalojados.

Diante desse cenário, a necessidade de um diagnóstico aprofundado sobre a legislação, estrutura e atuação da Defesa Civil local revela-se não apenas oportuna, mas essencial para fortalecer a capacidade de resposta do Município frente a desastres naturais, cada vez mais recorrentes.

Ademais, ainda que o Plano Anual de Fiscalização 2024/2025 contemple a



análise relativa à Defesa Civil, há mecanismos que permitem a realização do levantamento requerido sem comprometer a coerência do planejamento fiscalizatório. A materialidade e a urgência do tema justificam a priorização da coleta de informações, permitindo que este Tribunal disponha de subsídios para eventuais recomendações ou medidas cautelares que possam mitigar riscos futuros.

Portanto, respeitando a diretriz estratégica estabelecida para o Plano Anual de Fiscalização, destaca-se que o diagnóstico solicitado pode ser viabilizado por meio de ações complementares que não conflitem com o planejamento vigente, garantindo-se a tempestividade na avaliação de um tema de extrema relevância para a segurança e o bem-estar da população.

Após novas diligências da equipe de auditoria, aportou ao feito a Informação Técnica CPP/SRSM n° 01/2025, com o exame das respostas dadas pelo Município à RDI n° 715137 a respeito do Sistema de Defesa Civil local.

Devidamente citado (peça 6860614), o Prefeito Jorge Cladistone Pozzobom não prestou esclarecimentos no prazo regimental. A defesa foi apresentada extemporaneamente em 26 de março de 2026, quando o prazo de 30 dias concedido ao Prefeito encerrou-se em 22 de setembro de 2025, circunstância a obstar a apreciação da manifestação, evidentemente intempestiva. De todo modo, registro que, em eventual recurso, o Gestor poderá juntar a documentação que entender pertinente, preservando

Não sendo identificados achados de auditoria de responsabilidade de Rodrigo Decimo (Vice-Prefeito), não houve citação para que prestasse esclarecimentos no presente feito.

Foram identificados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer n° 1400/2026 (peça 7208991), da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, opinou por:

1º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas do Sr. **Jorge Cladistone Pozzobom** (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. III, do RITCE e no art. 2º, inc. XI, al. "a", item 7, da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Sr. **Rodrigo Decimo** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;

3º) **Recomendação** à atual Administração Municipal para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido;



4º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional **Eleitoral**, nos termos do art. 140 do RITCE; e

5º) **Ciência** à Unidade Central de **Controle Interno**. (Grifos originais)

Registro, por fim, que este expediente foi inicialmente pautado para a sessão plenária de 24-03-2026 e, posteriormente, retirado.

É o Relatório.

## 1. Considerações Iniciais

1.1 De início, em razão da recente implementação do Sistema e-Voto no âmbito desta Corte, convém consignar as seguintes observações acerca das mudanças introduzidas e de seus reflexos na análise das contas anuais.

Ainda em fase de aperfeiçoamento, a nova ferramenta objetiva padronizar e otimizar as decisões proferidas pelo TCE-RS, facilitando a busca segmentada em seu banco de jurisprudência. A partir desse novo formato, cada item apreciado pode ser pesquisado individualmente. A título exemplificativo, cidadãos e jurisdicionados poderão identificar como temas específicos — saúde, educação, gestão financeira, gestão previdenciária, gestão patrimonial, entre outros — vêm sendo examinados pelos Auditores e decididos pelos Conselheiros.

Além de fortalecerem a transparência e o controle social, os atributos do Sistema e-Voto facilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos Administradores.

O novo módulo de edição, com o uso responsável e proporcional de inteligência artificial, também agrega à presente decisão dados sobre o “perfil municipal”, a gestão orçamentária, a gestão patrimonial, a gestão fiscal, os limites constitucionais e a transparência e acesso à informação, ainda que tais tópicos não apresentem irregularidades ou inconformidades.

Do mesmo modo, permite a incorporação, ao voto, das propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de auditoria em itens que, embora sem a configuração de qualquer apontamento, revelem deficiências. **No particular, entendo que tanto o novo instrumento quanto o próprio relatório de auditoria podem ser qualificados.** Isso porque o denominado Relatório de Contas Anuais – RCA constitui, em última análise, auditoria de conformidade. Nessa perspectiva, não se vislumbra justificativa para que **todas** as ocorrências identificadas não sejam formalizadas como apontes, com a consequente determinação de citação do Gestor para apresentação de esclarecimentos. Assim, com o regular trâmite do feito, observando o devido processo



legal, competirá ao Colegiado, a partir da análise do Relator, deliberar acerca dos apontamentos consignados pelos Auditores.

Nessa conjuntura, cumpre destacar que, para resguardar o pleno direito de defesa e evitar nulidades processuais, essas “propostas de encaminhamento” não produzirão qualquer tipo de implicação ao Administrador, sobretudo porque não houve determinação de sua cientificação ou intimação no respectivo item.

Quanto ao formato do voto, em razão da integração promovida pela ferramenta, os capítulos da decisão terão a mesma numeração dos itens do relatório de auditoria. Outrossim, as ocorrências serão transcritas conforme lançadas na análise de esclarecimentos elaborada pela Unidade Instrutiva.

Feitas essas ponderações, tenho que o Sistema e-Voto, uma vez implementados os aprimoramentos que reputo necessários, possui potencial para qualificar o exame das Contas Anuais, conferindo maior robustez e completude ao parecer emitido por este Tribunal de Contas.

**1.2** No que diz respeito à **Informação Técnica CPP/SRSM nº 01/2025**, cumpre observar que a análise do Sistema de Defesa Civil do Município de Santa Maria fundamentou-se unicamente nas respostas apresentadas pelo Município aos seis questionamentos da Requisições de Documentos e Informações - RDI nº 715137 (peça 6827524), sem que se tenha notícia de qualquer verificação *in loco*. A Informação em tela decorreu do comando exarado pelo Conselheiro Relator no despacho objeto da peça 6458267 (de 07-03-2025), sendo ratificado em 08-04-2025 (peça 6458267).

Além de informar a dotação orçamentária para a cobertura de despesas com ações de prevenção e preparação para desastres, a Administração encaminhou a legislação pertinente, os dados sobre a composição do quadro da Defesa Civil e as atividades realizadas pelo órgão no exercício em exame.

Nesse particular, considerando que o Município de Santa Maria foi severamente afetado pelas enchentes de 2024 — com o lamentável registro de óbitos e centenas de famílias desalojadas —, entendo que, nos próximos exercícios, o exame do Sistema de Defesa Civil deverá ser mais robusto, inclusive com a presença de Auditores no local para as averiguações necessárias.

Ademais, observa-se a ausência de questionamentos acerca das instalações físicas, dos equipamentos e dos recursos tecnológicos à disposição do órgão. Da mesma forma, não se verificou se o quantitativo de servidores é adequado à dimensão territorial e às peculiaridades locais do Auditado.



Feitas essas considerações, aqui concluo entendendo que o exame constante da Informação Técnica CPP/SRSM nº 01/2025 não trouxe elementos necessários e suficientes. Com efeito, materialmente, não se observou, na plenitude, a determinação contida na citada peça 6458267.

Todavia, ainda assim, mostra-se pertinente recomendar ao atual Administrador que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Defesa Civil, promovendo o fortalecimento de sua estrutura física e administrativa, com a disponibilização de espaço adequado, equipamentos compatíveis e recursos materiais suficientes ao desempenho de suas atribuições.

Recomenda-se, igualmente, o investimento em soluções tecnológicas voltadas ao monitoramento de riscos, à emissão de alertas e à integração de dados com os demais órgãos estaduais e federais, de modo a conferir maior agilidade e eficiência às ações preventivas e de resposta.

Por fim, é essencial que seja assegurado quadro de pessoal suficiente e devidamente capacitado, bem como a revisão e atualização periódica dos planos de contingência, especialmente à luz das enchentes ocorridas em 2024, cujos impactos evidenciaram a necessidade de planejamento mais robusto e de protocolos operacionais claros para enfrentamento de eventos climáticos extremos.

**1.3** Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

## 2. Perfil Municipal

O Município de Santa Maria possui uma população de 271.633 habitantes. Integra o Conselho Regional de Desenvolvimento e a Associação de Municípios da Região Central - AMCENTRO. O Produto Interno Bruto - PIB, em números atualizados até o ano de 2021, era de R\$ 9.562.027,15 mil.

Quanto à estrutura administrativa, colaciono o seguinte quadro explicativo do relatório de auditoria:

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA	
Administração Direta	Prefeitura Municipal de Santa Maria
	Câmara Municipal de Santa Maria
Administração Indireta	Ipassp-sm - Inst. Prev. Assist. À Saúde Serv. Públ. Mun. De S. Maria
	Iplan - Inst. De Planejamento De Santa Maria

## 3. Gestão Orçamentária



A análise do orçamento consolidado do Município de Santa Maria, no ano de 2023, revelou uma execução orçamentária da receita e da despesa, respectivamente, de R\$ 1.261.715,36 mil e R\$ 1.237.029,89 mil, apurando um superávit de R\$ 24.685,46 mil.

Considerando apenas o Poder Executivo, de acordo com a lei orçamentária aprovada para o ano de 2023, a receita orçada foi de R\$ 935.920,00 mil, tendo sido arrecadado o montante de R\$ 978.843,09 mil. A despesa foi inicialmente fixada em R\$ 888,49 mil e, após a abertura de créditos adicionais, a despesa total fixada atingiu R\$ 1.132.346,32 mil, tendo sido executado o montante de R\$ 930.561,66 mil.

#### 4. Gestão Patrimonial

A situação patrimonial do Poder Executivo de Santa Maria demonstrada no balanço, encerrado ao término do ano de 2023, aponta para os grupos de Ativo de R\$ 1.372.133.044,58 e de Passivo de R\$ 3.843.616.502,87, resultando no Patrimônio Líquido de R\$ -2.471.483.458,29.

Já a análise da demonstração das variações patrimoniais revelou a existência de superávit, com índice apurado de 1,06, uma vez que o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA, de R\$ 1.122.842.252,34, superou o das Variações Patrimoniais Diminutivas - VPD, de R\$ 1.060.032.308,58.

#### 5. Gestão Fiscal

A Receita Corrente Líquida - RCL auferida pelo Município de Santa Maria no ano de 2023 foi de R\$ 923.811.828,62, representando um crescimento de 8,86% em relação ao saldo atualizado monetariamente do ano anterior (R\$ 848.645.921,77).

A despesa com pessoal atingiu o montante de R\$ 455.012.713,78 ao final do exercício de 2023, o que representou 49,25% da RCL, não ultrapassando, portanto, o limite estabelecido no artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

No que tange à Dívida Consolidada Líquida - DCL, o demonstrativo indicou não existir pendência no encerramento do ano de 2023. Já nas operações de crédito, internas e externas, efetuadas pelo Poder Executivo, o montante atingiu R\$ 8.751.215,68, correspondendo a 0,94% da RCL, atendendo, portanto, ao limite de 16% estabelecido no inciso I do artigo 7º da RSF nº 43/2001. A equipe de auditoria constatou, ainda, a inexistência de operações de crédito por antecipação de receita, atendendo ao disposto nos incisos II e IV, alínea "a", respectivamente, do artigo 38 da LRF.

No que se refere ao equilíbrio financeiro, o exame demonstrou disponibilidade



financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, atendendo assim ao disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

## 6. Gestão Previdenciária

### 6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial

"Com base nos Quadros 38 a 40 e nos Gráficos 11 e 12 do Relatório de Auditoria, observou-se o seguinte:

1. Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,11).
2. Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do *déficit* atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial do DRAA de 2023 (de -50,97%).
3. Apesar de o plano de amortização aprovado por meio da Lei n. 6.862, de 19/12/2023 (peça 6422086) indicar que a valor presente amortizaria o déficit atuarial do DRAA de 2023 (peça 6422087), as contribuições anuais (alíquotas suplementares ou aportes periódicos) instituídas nos primeiros anos geram pagamentos anuais inferiores aos juros, fazendo com que o déficit atuarial aumente, ao invés de diminuir.
4. o DRAA de 2023, apresentou déficit atuarial de R\$ 3.539.257.360,50 e valor atual do plano de amortização estabelecido em lei de R\$ 2.344.342.622,43. Portanto, a situação vigente aparenta ser insuficiente para amortizar o déficit atuarial a valor presente, sem considerar se o montante das contribuições previdenciárias anuais está pagando os juros anuais.
5. o índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2024, com data focal em 31/12/2023, é menor que 1, bem como índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos, significando que os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão.
6. o ente não editou lei que trate de reforma da previdência no município, situação que poderia ter contribuído para a redução do passivo atuarial nos últimos 4 anos, desde a previsão da EC n. 103, de 12/11/2019.

Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da Constituição Federal.

Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 000859-0200/22-0 (exercício de 2022), cuja Decisão n.º 2C-0678/2024 foi no sentido de recomendar à atual Administração do Município que evitasse a reincidência das falhas relatadas e adotasse providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização (p. 40-44 da peça 6422096)."

Trata-se de apontamento incontroverso, visto que o Prefeito, devidamente citado, não apresentou esclarecimentos no prazo regimental.

Antes de adentrar o mérito, registro que o Estado do Rio Grande do Sul, embora não concentre o maior número de Municípios do país, é o que possui a maior



quantidade de Regimes Próprios de Previdência Social (historicamente em torno de 330). Nesse cenário, o trabalho desenvolvido pelo Centro Especializado em Auditoria Previdenciária - CEPREV tem se mostrado relevante, tanto na dimensão fiscalizatória, por meio da análise integrada no Relatório Anual de Contas – RCA, quanto nas ações orientativas, com participação nos Encontros Regionais de Controle e Orientação – ERCOs e na realização de seminários anuais sobre RPPS (em 2025, ocorreu a 3ª edição). Cuida-se de atuação que contribui, ao mesmo tempo, para o fortalecimento do controle externo e para o aprimoramento da gestão previdenciária municipal.

Assim é que os achados das equipes de auditoria vêm sendo cada vez mais considerados no exame das Contas Anuais por esta Casa, com reflexos nas respectivas decisões.

Nesse contexto, entendo que a situação crítica verificada em alguns Regimes Próprios de Previdência demanda atenção institucional ainda maior deste Tribunal de Contas, sobretudo porque a superação de grande parte das deficiências constatadas pressupõe condutas administrativas articuladas entre os Poderes Executivo e Legislativo, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento e à modernização da legislação local.

Feitas essas considerações, passo ao exame do aponte.

Acerca da matéria, no Parecer nº 1400/2026, assim se manifestou o Órgão Ministerial:

A Gestão Previdenciária representa parte central na gestão pública, ainda mais tendo em vista o alto volume de recursos do orçamento público que consome. Não por acaso o art. 40 da Constituição da República impõe que os Regimes Próprios de Previdência Social observem "critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial" e a Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021 elenca o tema como um dos critérios principais a serem analisados para emissão do parecer.

Não é demais lembrar que a ausência de ações voltadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime transfere para as gerações e gestões futuras a obrigação de ajuste do RPPS, o que tende a ser gradativamente mais difícil. Como o Ente será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários 7, a não adoção de medidas hoje pode significar trocar um passivo administrável por um inexecuível passivo a longo prazo, capaz de comprometer por completo o orçamento.

No caso, os resultados apresentados pelo RPPS indicam que este se encontra em situação grave: Ativo Total de R\$282.863.566,53 e Passivo Atuarial de R\$3.777.554.262,96 (Déficit Atuarial a Amortizar de R\$3.494.690.696,43); Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática Total de 0,07; e Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos de 0,21.

Significa dizer: não foram sequer reservados recursos financeiros suficientes



para pagamento da maior parte das aposentadorias e pensões dos atuais beneficiários do RPPS; e, para cada R\$1,00 que o RPPS deveria ter em investimentos, há R\$0,07.

Ao longo dos mandatos do Gestor, não se constatou melhora na situação. Ao contrário, os resultados se agravaram: ao assumir o Executivo Municipal, o Déficit Atuarial a Amortizar era de R\$1.897.120.072,00 (o Ativo cobria 11,47% do Passivo); no final do primeiro mandato, passou para R\$2.127.733.823,35 (cobertura de 11,89%); no exercício em análise, saltou para R\$3.494.690.696,43 (cobertura de 7,49%); e, no último ano de mandato, aumentou para R\$4.278.715.219,76 (cobertura de 6,02%).

	31/12/2016	31/12/2020	31/12/2023	31/12/2024
Ativo Total	R\$ 245.742.894,70	R\$ 287.035.329,81	R\$ 282.863.566,53	R\$ 274.267,93
Passivo Atuarial	R\$ 2.142.862.966,70	R\$ 2.414.769.153,16	R\$ 3.777.554.262,96	R\$ 4.552.983,15
Déficit Atuarial a Amortizar	R\$ 1.897.120.072,00	R\$ 2.127.733.823,35	R\$ 3.494.690.696,43	R\$ 4.278.715,21
	11,47%	11,89%	7,49%	6,

Com efeito, o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência depende tanto do estabelecimento de requisitos razoáveis para concessão de benefícios (despesas) como também do adequado dimensionamento do Plano de Custeio, com seu fiel cumprimento por parte da Administração (receitas).

No caso, não houve comprovação de terem sido adotadas providências significativas em nenhuma das frentes. Pelo viés da receita, os Ativos Garantidores, os quais, dada a preocupante situação, deveriam estar aumentando, permaneceram estagnados ao longo do mandato: R\$256.774.047,92 em 2017; R\$267.072.749,24 em 2018; R\$287.772.699,59 em 2019; R\$287.035.329,81 em 2020; R\$270.797.882,98 em 2021; R\$238.530.966,00 em 2022; R\$282.863.566,53 em 2023; e R\$274.267.932,73 em 2024. Em consulta à legislação municipal, constatou-se que, até 2022, o redimensionamento das contribuições sempre se deu para gestões a partir de 2029, não havendo alteração para o mandato do Gestor: as suas alíquotas sempre permaneceram em 22,21% (2017), 25,96% (2018), 29,71% (2019), 33,46% (2020), 37,21% (2021), 40,96% (2022), 44,71% (2023) e 48,46% (2024).

Somente a partir de 2022, com a modificação de alíquota para aportes, percebeu-se um pequeno aumento nos valores a serem repassados 9 - entretanto, mesmo assim, os juros (na ordem de R\$175.000.000,00) sempre se mantiveram acima dos pagamentos, com aumento contínuo do déficit atuarial a amortizar.

Pelo viés da despesa, não foi efetivada a Reforma Previdenciária e não se localizou alteração nos requisitos para concessão de benefícios previdenciários.

A esse respeito, anota-se que o Passivo Atuarial apresentou significativo aumento, em especial em 2022 e em 2024: R\$2.403.479.932,54 em 2017; R\$2.350.657.680,02 em 2018; R\$2.721.388.044,38 em 2019; R\$2.414.769.153,16 em 2020; R\$2.634.431.251,89 em 2021; R\$3.77.788.326,96 em 2022; R\$3.777.554.262,96 em 2023; e R\$4.552.983.152,49 em 2024.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
PMBC	R\$ 1.079.419.319,45	R\$ 1.225.307.945,80	R\$ 1.214.579.732,28	R\$ 1.502.370.032,36	R\$ 1.670.178.555,04	R\$ 2.477.785.966,50	R\$ 2.580.098.034,33	R\$ 2.773.121.790,08
PMCAC	R\$ 1.404.060.613,09	R\$ 1.125.280.734,15	R\$ 1.505.800.312,10	R\$ 812.393.120,80	R\$ 950.252.696,65	R\$ 1.300.002.360,00	R\$ 1.198.855.628,63	R\$ 1.779.861.406,41
Passivo Atuarial	R\$ 2.483.479.932,54	R\$ 2.350.657.680,02	R\$ 2.721.388.044,38	R\$ 2.414.769.153,16	R\$ 2.634.431.251,89	R\$ 3.777.788.326,50	R\$ 3.777.554.262,96	R\$ 4.552.983.152,49

Não há dúvidas de que o Gestor não foi o único responsável pelo déficit existente e de que não se trata de problema de fácil solução, sendo que muitas



delas não dependem exclusivamente do Chefe do Executivo e certamente apresentam elevados "custos políticos" (como reformas administrativas e da previdência, aumento dos repasses em detrimento a outras políticas públicas, entre outras).

Entretanto, ante a grave situação apresentada, era de se esperar que já houvesse um princípio de adoção de medidas que efetiva e concretamente refletissem uma melhora do RPPS, ainda que pequena - o que não ocorreu.

Sem dúvidas, a não adoção de medidas efetivas no decorrer dos 08 anos de mandato do Gestor contribuíram para a situação enfrentada pelo Município hoje<sup>1</sup>.

De mais a mais, vale ressaltar que os Relatórios de Auditoria dos exercícios de 2020, de 2021 e de 2022 já traziam no seu corpo a crítica situação atuarial do RPPS municipal, ao passo que o Ofício Circular DCF n.º 03, de janeiro de 2023, alertou os Gestores acerca da "*obrigatoriedade de os entes federativos promoverem medidas saneadoras para o desequilíbrio financeiro dos fundos em capitalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)*" - o que também não foi observado.

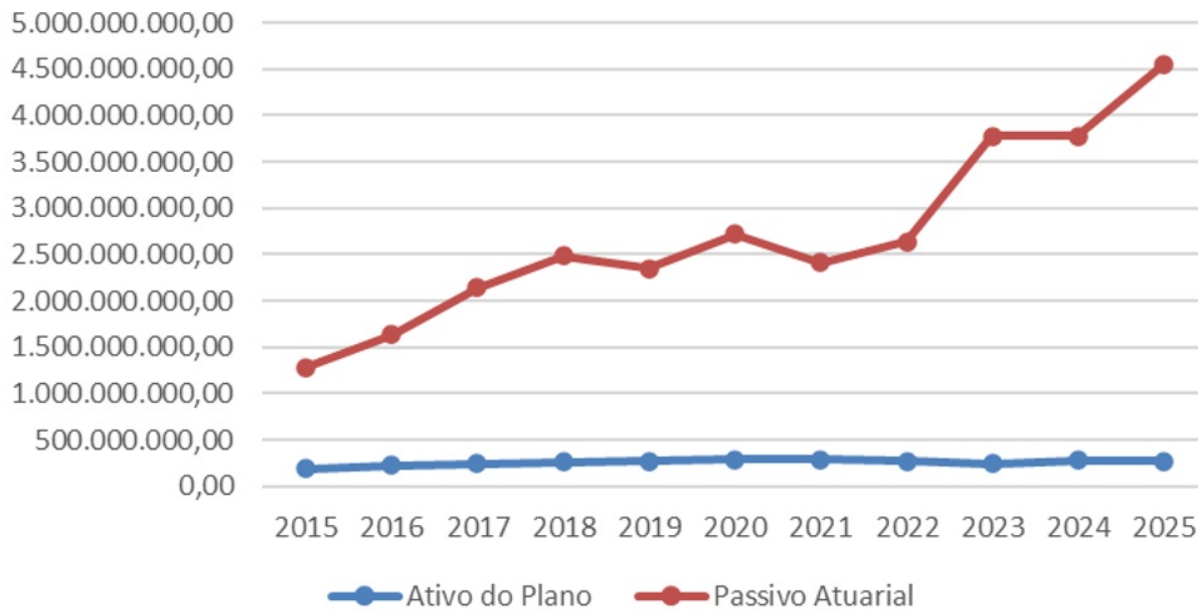
Dessa forma, o Ministério Público de Contas acompanha a Área Técnica e opina pela manutenção do aponte, com a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Sr. Jorge Pozzobom (Prefeito), nos termos do art. 2º, inc. XI, al. "a", item 07, da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021<sup>2</sup>.

Conforme bem destacado pelo *Parquet* de Contas, a análise da Evolução do Resultado Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Santa Maria evidencia quadro preocupante, que, como dito anteriormente, exige a adoção de medidas estruturais. Isso porque, no caso concreto, verificam-se fragilidades significativas tanto no **passivo** — que **apresenta crescimento progressivo e acelerado** — quanto no **ativo**, o qual, inclusive, **registrou redução** em 2024.

Por oportuno, colaciona-se o seguinte gráfico comparativo:



## Evolução do Resultado Atuarial



Do exame dos dados retro, observa-se que os ativos se encontram praticamente estagnados há mais de 10 anos e, nas condições atuais, tendem a permanecer nesse patamar. Isso porque os aportes periódicos instituídos pelo Auditado em 2022, em decorrência da Lei Municipal nº 6.721 então promulgada, não podem ser utilizados para o pagamento de benefícios pelo prazo de 5 anos.

Em outras palavras, caso as demais receitas não se mostrem suficientes — como, de fato, não se mostram —, haverá necessidade de utilização dos ativos atualmente disponíveis, circunstância que compromete o processo de capitalização e dificulta a recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Aliás, nesse particular, veja-se a tabela elaborada pelo CEPREV:

## Equilíbrio Financeiro

Contas	2023	2024
<b>Receita Total</b>	<b>R\$ 246.876.435,09</b>	<b>R\$ 244.604.751,11</b>
<b>Receita de Aportes (guardar por 5 anos)</b>	R\$ 69.370.684,88	R\$ 134.090.172,79
<b>Receitas (sem aporte)</b>	<b>R\$ 177.505.750,21</b>	<b>R\$ 110.514.578,32</b>
<b>Despesas</b>	R\$ 235.223.938,07	R\$ 259.626.225,09
Despesa liquidada com taxa de adm	-R\$ 30.623.977,29	R\$ -
<b>Resultado Financeiro do exercício</b>	<b>-R\$ 27.094.210,57</b>	<b>-R\$ 149.111.646,77</b>



De igual modo, o resultado atuarial e o Índice de Cobertura do Passivo – ICP mostram-se extremamente preocupantes. No ano de 2025, o déficit atuarial do Auditado alcançou a cifra de R\$ 4.278.715.219,76, ao passo que o ICP vem apresentando redução contínua ao longo dos exercícios, situando-se, atualmente, em apenas 6%, o que evidencia a elevada criticidade do apontamento. Novamente, valho-me de tabela elaborada pelo CEPREV:

## Resultado Atuarial e Índice de Cobertura do Passivo Atuarial – ICP

Avaliação Atuarial	Déficit Atuarial	Ativo do Plano	Passivo Atuarial	Índice de Cobertura do Passivo Atuarial - IPC
2015	-1.087.761.317,01	191.787.120,61	1.279.548.437,62	15,0%
2016	-1.408.520.842,49	222.015.839,33	1.630.536.681,82	13,6%
2017	-1.897.120.072,00	245.742.894,70	2.142.862.966,70	11,5%
2018	-2.226.705.884,62	256.774.047,92	2.483.479.932,54	10,3%
2019	-2.083.584.930,78	267.072.749,24	2.350.657.680,02	11,4%
2020	-2.433.615.344,79	287.772.699,59	2.721.388.044,38	10,6%
2021	-2.127.733.823,35	287.035.329,81	2.414.769.153,16	11,9%
2022	-2.363.633.368,91	270.797.882,98	2.634.431.251,89	10,3%
2023	-3.539.257.360,50	238.530.966,00	3.777.788.326,50	6,3%
2024	-3.494.690.696,43	282.863.566,53	3.777.554.262,96	7,5%
2025	-4.278.715.219,76	274.267.932,73	4.552.983.152,49	6,0%

Diante do exposto até o momento, é possível concluir que a inércia do Município tende a comprometer gravemente suas finanças, haja vista que os aportes necessários à manutenção do equilíbrio atuarial serão progressivamente mais elevados, reduzindo, por consequência, a capacidade de investimento do Ente. Ressalto, inclusive, que tal cenário já vem sendo objeto de debate público pelo atual Gestor em veículos de comunicação locais<sup>3</sup>.

Cumpra asseverar que, no mês de janeiro de 2023, a Direção de Controle e Fiscalização - DCF remeteu aos Gestores o Ofício Circular nº 03/2023, o qual tratava da *obrigatoriedade de os entes federativos promoverem medidas saneadoras para o desequilíbrio financeiro dos fundos em capitalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)*, com as seguintes recomendações:

- que o ente federativo e o controle interno sejam comunicados formalmente pelo responsável da unidade gestora e pelos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS da existência de déficit financeiro apurado em cada período e os valores necessários para sua cobertura, evitando que a eventual omissão seja enquadrada no disposto no art. 2º, inciso XI da Resolução TCE nº 1.142, de 8 de setembro de 2021;



b) que seja providenciada a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS pelo administrador responsável pelo ente federativo, em observância ao disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, no art. 40 da Constituição Federal, no §1º do art. 1º e no art. 69 da LRF, e no art. 2º, inciso XI da Resolução TCE nº 1.142, de 2021;

c) que sejam registrados no relatório e parecer dos conselhos os déficits financeiros porventura apurados e se houve os devidos repasses do ente federativo para suas coberturas, em observância ao disposto no art. 2º, inciso IV, alínea “g” da Resolução TCE nº 1.134, de 9 de dezembro de 2020;

d) que o registro contábil do déficit financeiro apurado pelo RPPS em cada período seja efetuado de acordo com o disposto no MCASP 9ª edição.

Outrossim, no mês de dezembro de 2024, o CEPREV enviou ao Município de Santa Maria o Comunicado de Auditoria nº 7195836. Após a exposição de todas as informações atualizadas do RPPS local, os Auditores concluíram que:

Os dados financeiros e atuariais apresentados demonstram, de forma objetiva, que o atual modelo previdenciário municipal não é sustentável no médio e longo prazo, impondo ao Município um risco crescente de desequilíbrio fiscal e comprometimento da capacidade de honrar o pagamento regular de aposentadorias e pensões.

A manutenção do cenário atual projeta crescimento relevante das obrigações futuras sem a correspondente formação de reservas financeiras suficientes, resultando em pressão crescente sobre o Tesouro Municipal.

A reforma da previdência não é uma medida isolada nem exclusiva da esfera municipal. O Regime Geral de Previdência Social (INSS), a União e os Estados já promoveram reformas estruturais em seus sistemas previdenciários como resposta ao envelhecimento da população, ao aumento da expectativa de vida e às limitações fiscais do setor público.

Nesse contexto, aos Municípios cabe assumir sua responsabilidade institucional, promovendo os ajustes necessários para assegurar a continuidade e o equilíbrio de seus próprios regimes previdenciários. Adiar ou rejeitar a reforma implica transferir o agravamento do problema às próximas gestões, aos futuros legisladores e às novas gerações de servidores, ampliando passivos, reduzindo a margem orçamentária e aumentando a dependência de recursos do Tesouro Municipal para custear benefícios previdenciários.

Ressalte-se, ainda, que a Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece, de forma expressa, diferentes alternativas técnicas para o equacionamento do déficit atuarial. Entre as possibilidades normativas há a previsão da adoção do mecanismo de segregação de massas, medida estruturante que consiste na separação dos segurados em grupos distintos, com a criação de um plano financeiro para absorção do passivo acumulado e um plano previdenciário capitalizado para os novos ingressos. A segregação de massas, quando tecnicamente bem dimensionada, permite impedir que déficits históricos continuem sendo transferidos para as gerações futuras, por meio da reorganização estrutural do regime.

Cumprido ressaltar que a sustentabilidade do RPPS não se alcança apenas por meio de alteração de regras previdenciárias. Ela exige um conjunto mais amplo



de medidas de responsabilidade fiscal e incremento de receitas, entre as quais se destacam: a atualização da planta genérica de valores, a modernização da legislação do IPTU, a revisão de renúncias fiscais, o fortalecimento da arrecadação própria e a melhoria dos mecanismos de cobrança e fiscalização tributária.

Essas medidas contribuem diretamente para a ampliação da capacidade financeira do Município e, por consequência, para a sustentação do regime previdenciário. Nesse sentido, a aprovação da reforma da previdência deve ser compreendida como parte de uma política maior de equilíbrio fiscal e responsabilidade intergeracional, que demanda, simultaneamente, decisões legislativas firmes e comprometidas com o futuro do Município.

Dito isso, embora reconheça a gravidade do contexto delineado nos autos, **cabe ponderar também que o primeiro aponte formal ocorreu apenas no Processo nº 859-0200/22-0, relativo ao exercício de 2022.** Além disso, naquele feito, não houve determinação específica, e sim recomendação no sentido de "instar a atual Administração a concentrar esforços na correção do problema".

Soma-se a isso o fato de que o Prefeito adotou medidas voltadas ao restabelecimento do equilíbrio do regime previdenciário de Santa Maria, ainda que tais providências não tenham, até o momento, demonstrado eficácia suficiente. Nesse ponto, destaco a Lei Municipal nº 6.514/2020<sup>4</sup>, a qual promoveu o aumento da contribuição previdenciária dos servidores ativos e dos inativos (incidente sobre a parcela dos proventos ou pensões que excede o teto do RGPS). Ademais, a Lei Municipal nº 6.591/2021<sup>5</sup> instituiu o Regime de Previdência Complementar, de adesão obrigatória para os servidores que ingressaram após sua promulgação e facultativa para aqueles que já integravam o quadro anteriormente à edição do referido diploma.

Acresço, ainda, que a solução do panorama delineado demanda atuação coordenada dos Poderes Executivo e Legislativo, na medida em que parte relevante das providências saneadoras depende de alterações na legislação local.

No tópico, cumpre registrar que, encontra-se em tramitação, desde 2025, proposta de reforma previdenciária<sup>6</sup>, que, quando da elaboração deste voto, ainda não apresenta perspectiva concreta de deliberação em plenário.

Esse quadro evidencia que as medidas estruturais necessárias ao enfrentamento das fragilidades identificadas dependem de iniciativas coordenadas e comprometidas dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de sério comprometimento do cenário aqui delineado.

Sob a perspectiva até então exposta, considerando a evolução recente do apontamento, as Leis Municipais supramencionadas e a ausência de determinação prévia de natureza cogente, deixo de acolher o parecer do Órgão Ministerial no que diz respeito



à emissão de parecer desfavorável.

Assim, sem embargo da aplicação de multa, voto por determinar que o atual Administrador envie esforços **imediatos** e consistentes voltados à busca da recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em observância ao disposto no artigo 40 da Constituição Brasileira.

Ademais, voto por recomendar que o atual Prefeito adote providências destinadas ao incremento da arrecadação, inclusive mediante a modernização da legislação tributária municipal. Recomendo, ainda, o aperfeiçoamento da estrutura administrativa, com vistas a conter o crescimento do déficit atuarial, bem como o regular prosseguimento da reforma previdenciária atualmente em tramitação na Câmara de Vereadores.

Nesse sentido, determino que o presente voto e a respectiva decisão, independentemente do trânsito em julgado, sejam encaminhados à Presidência da Casa Legislativa do Município de Santa Maria, inclusive para que seja dada ciência a respeito a todos os Vereadores.

Tais providências mostram-se necessárias e urgentes, haja vista que o enfrentamento desse grave quadro passa, de forma concomitante, pelo fortalecimento das receitas, pela redução (e desaceleração) do passivo previdenciário e pela ampliação e capitalização dos ativos garantidores do regime.

#### 6.5.1. Equilíbrio Financeiro do RPPS

"Considerando o levantamento das informações para o exercício de 2023, elaborado pelo Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria - IPASSP-SM (peça 6422088), foi constatado déficit financeiro de R\$ 27.094.210,57 no Fundo de Capitalização do RPPS.

O repasse para cobertura do déficit financeiro ao IPASSP-SM não foi comprovado pelo ente federativo até a conclusão do presente relatório. Sendo que tal diferença para o pagamento dos benefícios está sendo resgatado dos investimentos do RPPS, sem a devida recomposição pelo ente, prejudicando a capitalização dos recursos e a sustentabilidade do RPPS.

Considerando que em dez/2023, o IPASSP-SM possuía apenas R\$ 282.863.566,53 de ativos financeiros, conforme DRAA de 2024, tal valor seria suficiente apenas para um ano de folha de pagamento de aposentadorias e pensões (cujo valor foi de R\$ 235.223.938,07 no ano de 2023). Além disso, o ente federativo não editou lei que trate da reforma da previdência no município, situação que poderia ter contribuído para a



redução do passivo atuarial nos últimos quatro anos, desde a previsão da EC n. 103, de 12/11/2019.

Diante do exposto, o equilíbrio financeiro do RPPS não foi garantido pelo ente federativo, de encontro ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 e ao art. 40 da Constituição Federal (p. 44-46 da peça 6422096)."

Diante da ausência de esclarecimentos por parte do Responsável no prazo regimental, tem-se por incontroverso o apontamento, inexistindo elementos nos autos capazes de infirmar as conclusões da equipe técnica.

E no que concerne ao mérito, reporto-me à fundamentação expendida no item relativo à Evolução do Resultado Atuarial, cujas premissas e conclusões igualmente se aplicam à presente ocorrência. As fragilidades ali identificadas, de natureza estrutural e persistente, revelam quadro que ultrapassa dificuldades pontuais, exigindo atuação planejada, contínua e articulada por parte de toda a Administração Pública.

Cumpre salientar que, além dos problemas sistêmicos que acometem o RPPS de Santa Maria, o déficit financeiro verificado no exercício em exame reforça a urgência no cumprimento da determinação e das recomendações consignadas no item 6.4.1, as quais ora reitero. A persistência de resultados negativos compromete a sustentabilidade do regime e amplia a pressão sobre as finanças municipais.

Assim, determino ao atual Administrador que adote providências concretas e eficazes para evitar a ocorrência de novos déficits nos exercícios subsequentes, assegurando a progressiva recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial.

## 7. Limites Constitucionais

O Município de Santa Maria aplicou 26,64% da sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no ano de 2023, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Já quanto aos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a destinação foi de 97,69% para o pagamento dos profissionais da educação básica, em respeito ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, e no artigo 212-A da Lei Maior.

No que se refere à aplicação da arrecadação de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, o relatório da auditoria informa que o percentual chegou a 19,99%, sendo respeitado o disposto no artigo 7º da Lei



Complementar Federal nº 141/2012.

Por fim, sobre o limite denominado “regra de ouro”, definido no inciso III do artigo 167 da Constituição Republicana, anota-se que as operações de crédito internas e externas atingiram o montante de R\$ 10.881.215,68 e as despesas de capital o de R\$ 99.637.397,83, evidenciando que as operações de crédito foram inferiores ao montante das despesas de capital em R\$ 88.756.182,15.

## 8. Educação

### 8.2.1. Infraestrutura Básica

"Com base nos dados disponibilizados pelo INEP/MEC no Censo Escolar da Educação Básica de 2023, verificou-se que há escolas municipais de educação básica do município de Santa Maria que ofertam a etapa de educação infantil e que não disponibilizam banheiro adequado às crianças em suas dependências físicas e que não realizam tratamento do lixo que produzem, conforme demonstrado nos Quadros 49 e 50 do Relatório de Auditoria.

Os pontos denotam deficiência da infraestrutura básica nas dependências físicas de escolas de educação básica da rede municipal. Torna-se imprescindível a atuação da administração pública visando à correção desses problemas identificados, de forma a garantir o atendimento ao Plano Nacional de Educação, estratégia 7.18, e educação digna às crianças e adolescentes (p. 51-53 da peça 6422096)."

Face à ausência de esclarecimentos no prazo regimental, o apontamento é incontroverso.

Nessa conjuntura, considerando que apenas 4 das 38 escolas municipais dispõem de tratamento adequado de resíduos sólidos, impõe-se determinar ao atual Gestor a adoção de medidas voltadas ao célere saneamento da irregularidade.

Ademais, verifica-se que 7 escolas de educação infantil não dispõem de banheiros adequados às respectivas faixas etárias, razão pela qual determino ao atual Administrador que promova a adequação das instalações, a fim de assegurar que as crianças não tenham obstaculizado o direito fundamental à educação, o qual, entre outros aspectos, compreende a disponibilização de infraestrutura compatível com o público atendido.

Logo, voto pela manutenção dos apontes, com os encaminhamentos acima referidos.

### 8.2.2. Acessibilidade



"Verificou-se, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar de Educação Básica de 2023, do INEP/MEC, a existência de escolas municipais de educação básica do município de Arroio Grande (sic) que não apresentam serviços básicos de infraestrutura de acessibilidade, conforme Quadros 51 e 52 do Relatório de Auditoria.

A situação denota desatendimento às exigências previstas nas Leis n.ºs 13.005/2014 e 9.394/1996 e impede o acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas, pilares fundamentais para a universalização da educação básica (p. 53-57 da peça 6422096)."<sup>7</sup>

O Administrador não apresentou defesa no prazo regimental, sendo o apontamento incontestado. Consigna-se que, além das inúmeras omissões constatadas, nove escolas municipais não possuem nenhum dos requisitos básicos de acessibilidade, circunstância que vai de encontro à ideia de um sistema educacional inclusivo. Tal negligência, aliás, impede que crianças com deficiência tenham acesso adequado à educação.

Diante desse cenário, a manutenção do aponte é impositiva. Assim, voto por determinar que o atual Gestor adote, com a devida urgência, providências que assegurem a plena acessibilidade em todas as escolas do Município.

### 8.3.2. Meta 1B

"Com base nos dados disponíveis no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, Censo Populacional de 2022) e no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023), constatou-se que 31,85% da população de 0 a 3 anos de idade frequentava a escola em 2023, indicando o não atingimento ainda da Meta 1B do Plano Nacional de Educação.

Apesar de o prazo legal estipulado no PNE seja o ano de 2024 para o atingimento ao percentual de 50%, ressalta-se que, mesmo passados oito anos desde o início da vigência do PNE, o percentual de atendimento ainda está aquém do esperado, indicando uma forte tendência de não atendimento à Meta 1B no prazo estipulado e sendo necessário, portanto, um acompanhamento mais efetivo da situação.

Ainda, deve-se ter em mente o caráter obrigatório do poder público de assegurar vagas de creche a todas as crianças que as necessitem, independentemente do percentual estipulado no PNE, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário RE n.º 1008166, de 22/09/2022). Nesse sentido, além da obrigatoriedade da busca ativa (estratégia 1.15 PNE) por parte da Administração Municipal, é importante que o Gestor e a rede pública municipal estejam atentos às



demandas das famílias e responsáveis (estratégia 1.3 PNE), de forma a ofertar as vagas necessárias e garantir o direito à educação preconizado na Constituição Federal (p. 58-59 da peça 6422096)."

Diante da ausência de esclarecimentos no prazo regimental, mantenho o apontamento. Sabe-se que o cumprimento da Meta 1B, relativa à ampliação do atendimento em creches para crianças de 0 a 3 anos, constitui importante parâmetro para a avaliação da efetividade das políticas públicas educacionais, na medida em que evidencia o grau de priorização conferido à primeira infância e a adequada aplicação dos recursos públicos destinados à educação básica.

Tendo em vista que a vigência do atual PNE encerrou-se em dezembro de 2025, impõe-se determinar ao atual Gestor que adote as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral da Meta 1B.

## 9. Saúde

### 9.2.2. Programação Anual da Saúde

"A Programação Anual de Saúde (PAS) deve ser encaminhada ao respectivo Conselho Municipal de Saúde (CMS) para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2023, a PAS 2024 deveria ter sido elaborado antes da LDO de 2024.

Conforme dados extraídos do Portal SAGE<sup>8</sup>, do Ministério da Saúde, constatou-se que a PAS para o ano de 2024 se encontrava em elaboração, em descumprimento ao exigido.

Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM n.º 750/2019 (Ministério da Saúde).

Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no art. 98 da Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017, do Ministério da Saúde (p. 63-64 da peça 6422096)."

No tópico, observo que a Programação Anual da Saúde desempenha função relevante no controle e na avaliação da gestão, uma vez que serve de referência para o acompanhamento da execução física e financeira, bem como para a posterior prestação de contas. Nesse sentido, possibilita o controle social e a atuação dos órgãos de controle externo.



Assim, mantendo o aponte, voto por determinar que o atual Administrador elabore a Programação Anual da Saúde de forma tempestiva, em estrita observância ao artigo 436 da Portaria MS/GM n° 750/2019 e ao artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM n° 1/2017.

## 10. Remessas de Informações

### 10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

"Conforme constou no Quadro 58 do Relatório de Auditoria, As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos evidenciado nas peças 6422093 e 6422094.

Essa irregularidade constou no Processo n.º 000859-0200/22-0 do exercício de 2022, cuja Decisão n.º 2C-0678/2024 foi no sentido de recomendar à atual Administração do Município que evitasse a reincidência das falhas relatadas e adotasse providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização (p. 66 da peça 6422096)."

Reitero que o Responsável não apresentou esclarecimentos no prazo regimental.

Em relação às remessas ao Sistema LicitaCon, reproduzo tabela para demonstrar a evolução dos atrasos (no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano):

A Exercício	Contratos % fora do prazo	Contratos atraso médio (dias)	Licitações % fora do prazo	Licitações atraso médio (dias)
2021	10,13	94,05	2,72	47,68
2022	11,34	36,48	7,20	7,92
2023	11	32	1,24	11,92
2024	11	58,38	5,54	13,52

Constata-se, a partir dos dados supra, que o Município apresenta recorrente atraso no registro de contratos e licitações no sistema LicitaCon ao longo dos últimos quatro anos de mandato. Em 2024, inclusive, denota-se piora em três dos quatro indicadores.

Com efeito, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de registro ou o envio intempestivo de informações ao LicitaCon configuram descumprimento das normas de regência e comprometem o exercício do controle externo e do controle



social.

Destaco que a remessa extemporânea de dados ao LicitaCon “ensejará a aplicação de multa nos termos regimentais, podendo, ainda, repercutir na apreciação ou no julgamento das contas das autoridades responsáveis” (art. 6º da Resolução TCE-RS 1.050/2015).

Assim, sem prejuízo da aplicação de multa, voto por determinar ao atual Administrador que adote medidas eficazes a fim de observar os prazos para o cadastramento no sistema LicitaCon, uma vez que os atrasos verificados têm potencial para prejudicar o monitoramento e as auditorias concomitantes nas licitações e contratos do ente, inviabilizando as análises de editais e as ações de controle voltadas à prevenção de potenciais irregularidades.

#### 10.1.7. Requisições de Documentos e Informações (RDIs)

"Durante o exercício em análise, foram encaminhadas à Auditada 64 (sessenta e quatro) RDIs eletrônicas e 25 (vinte e cinco) não foram entregues ou foram entregues com atraso, conforme Quadro 59 do Relatório de Auditoria.

Assim, o jurisdicionado não respondeu de maneira tempestiva as RDIs encaminhadas pela Equipe de Auditoria, obstaculizando as atividades fiscalizatórias inerentes ao controle externo (p. 67 da peça 6422096)."

Diante da ausência de defesa e em sendo incontroverso o apontamento, além da aplicação de multa, determino ao atual Administrador que implemente as providências necessárias para remeter as respostas às RDIs desta Casa de forma tempestiva, a fim de permitir o regular exercício do controle externo.

Ressalto que, nos termos do artigo 2º, inciso XXII, alínea "a", da Resolução TCE-RS 1.142/2021, a obstaculização da atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, *in casu*, tenho que as ocorrências não se colocam num contexto tamanho gravoso.

#### 10.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo

"O exame acerca da documentação enviada pela Auditada para a prestação de contas nos termos da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, conforme art. 2º, III e IV, evidenciou o seguinte:

- relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI sobre as contas do ano anterior em que conste, no mínimo: a regularidade e tempestividade das



conciliações bancárias, da guarda pela Unidade de Pessoal das declarações de bens e rendas dos agentes públicos, da realização do inventário de bens patrimoniais, seus resultados e providências; sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis; sobre o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, independentemente do ano do processo; e demais temas que julgue relevantes (peça 5811259) — o relatório não está de acordo com o conteúdo requerido pela Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, pois em relação às decisões deste Tribunal de Contas prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, a UCCI reportou apenas que houve decisões atendidas e decisões pendentes de atendimento, sem detalhar os processos e as determinações ocorridas, indicando quais situações foram atendidas e quais permaneceram sem regularização.

- não está de acordo com o conteúdo requerido pela Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, pois em relação às decisões deste Tribunal de Contas prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, a UCCI reportou apenas que houve decisões atendidas e decisões pendentes de atendimento, sem detalhar os processos e as determinações ocorridas, indicando quais situações foram atendidas e quais permaneceram sem regularização (peça 5811246) — a documentação não atende integralmente ao requerido pela letra 'c' da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, haja vista que não houve indicação de que os bens inventariados correspondem aos registros contábeis, bem como não há referência das providências adotadas após a comunicação do relatório com as desconformidades relatadas (p. ex. bens não localizados/inventariados).
- análise e parecer conclusivo emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) referente, no mínimo, à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde e à aplicação dos recursos vinculados ao SUS (peça 5829547) — o anexo apresentado indicou que o documento que trata a alínea 'k' estaria contemplado junto ao documento da alínea 'o' (Relatório de Gestão), pois consistiria na mesma documentação. Todavia, o exame à peça do Relatório de Gestão (peça 5811254) sinaliza que o RAG de 2023 possui prazo para ser enviado ao CMS até 30/03/2024, sendo que o órgão colegiado tem 60 dias para sua manifestação por meio do DIGISUS, prazo que seria superior, portanto, ao da prestação de contas anual, mas o documento requerido pela prestação de contas na letra "o" consiste no Relatório de Gestão aprovado no exercício do processo (RAG 2022 aprovado em 2023). Portanto, o documento exigido na letra 'k', o qual é distinto daquele exigido na letra 'o', não foi apresentado.
- relatório e parecer do responsável pela UCCI, relativo à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar; às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde; à aplicação dos recursos vinculados ao SUS; à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde (peça 5811249) — a manifestação contemplou apenas a aplicação dos recursos mínimos.



- Relatório de Gestão, vigente no exercício anterior, conforme art. 99 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1, de 2017 (peça 5811254) — conforme já abordado, não fora apensado o Relatório de Gestão aprovado no exercício de análise (RAG 2022 aprovado em 2023).

Observa-se atendimento parcial ao contido na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, relativamente aos documentos que devem integrar as contas ordinárias do Poder Executivo Municipal, sendo constatadas irregularidades nas alíneas 'b', 'c', 'k', 'l' e 'o' do art. 2º, inciso IV, da referida resolução.

Relativamente à alínea 'c', a irregularidade constou no Processo n.º 000859-0200/22-0 do exercício de 2022, cuja Decisão n.º 2C-0678/2024 foi no sentido de recomendar à atual Administração do Município que evitasse a reincidência das falhas relatadas e adotasse providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização (p. 68-69 da peça 6422096)."

Desde já, anuncio minha anuência às análises efetuadas pelo Serviço Instrutivo, aduzindo que não há controvérsia acerca dos apontamentos.

No caso, destaco tratar-se de inobservância de regulação estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado para a entrega dos documentos necessários ao exame das contas anuais.

Considerando que o desatendimento às disposições da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, nos termos do seu artigo 10, "poderá ensejar penalidades nos termos regimentais, podendo, ainda, repercutir na emissão de parecer ou no julgamento das contas das autoridades responsáveis", sou pela aplicação de multa ao Administrador.

Nesse cenário, além da sanção pecuniária, voto por determinar ao atual Gestor que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da referida normativa desta Casa.

## 11. Transparência e Acesso à Informação

O Executivo Municipal publicou e divulgou, dentro dos prazos, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme previsto no Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS n.º 11/2023. Assim como foram realizadas, nos prazos legais, as audiências públicas previstas no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Na Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública, o Auditado registrou índice de transparência de 88,69%, recebendo selo de transparência Ouro.

## 12. Sistema de Controle Interno



### 12.2.1. Legislação Municipal

"O exame da legislação que instituiu o sistema de controle interno do município evidenciou que não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE/RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário, desatendendo os requisitos da Resolução TCE/RS n° 936/2012 em seu art. 6º, Parágrafo Único, inciso III.

Registra-se que essa irregularidade constou no Processo n.º 000859-0200/22-0 do exercício de 2022, cuja Decisão n.º 2C-0678/2024 foi no sentido de recomendar à atual Administração do Município que evitasse a reincidência das falhas relatadas e adotasse providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização (p. 73 da peça 6422096)."

Conforme observado pelo Serviço Instrutivo, a inconformidade também foi apontada em 2022 (Processo n° 859-0200/22-0). Ou seja, o Gestor já foi cientificado acerca da necessidade de atualização da legislação local frente à Resolução TCE-RS n° 936/2012, circunstância que igualmente o deixa ao alcance da penalidade.

Nessa conjuntura, diante da repetição do apontamento, voto por determinar ao atual Gestor a adoção de providências a fim de adequar a legislação local, nos termos aqui destacados, além da aplicação de multa.

### 13. Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Administrador no exercício em apreço. **Ressalto que tal avaliação decorre das especificidades das situações fáticas narradas neste expediente.**

Com efeito, tendo em vista a materialidade envolvida nas ocorrências e a extensão de seus efeitos, considero que as mesmas não são suficientes para levar a um desate desfavorável às contas do Agente, diante do seu conteúdo e amplitude (art. 3º da Resolução n° 1.142/2021).

Nesse quadro, ainda que o contexto descrito nos autos revele a presença de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, concluo que as ocorrências narradas ensejam a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do Senhor Jorge Cladistone Pozzobom, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.



Relativamente à multa, divergindo respeitosamente do MPC, que concluiu pela impossibilidade de sua aplicação, entendo (sobretudo considerando a prática de atos típicos de gestão), conforme as diretrizes emitidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – Atricon na Nota Técnica nº 01/2024 e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF (Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.436.197 – Tema 1.287) e do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso em Mandado de Segurança nº 13499-CE – 2001/0091964-7).

A propósito, cabe ainda destacar a decisão da Suprema Corte (21-02-2025), proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 982/PR, ajuizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon. Ao julgar o referido processo, o STF reforçou jurisprudência consolidada no sentido de que, quando atestada a irregularidade de atos de gestão praticados por Prefeitos ordenadores de despesa, compete aos Tribunais de Contas “a imputação de débito e a aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990”.

Assim, concluo estar rechaçada qualquer dúvida quanto à possibilidade de aplicação de sanções, por este Tribunal, a Prefeitos ordenadores de despesas.

No caso destes autos, a deficiente gestão previdenciária (apontes 6.4.1 e 6.5.1), a recorrência no que toca ao descumprimento dos prazos relativos às remessas ao LicitaCon (item 10.1.5), além dos apontamentos atinentes ao descumprimento da Resolução TCE-RS nº 1.134/2020 (itens 10.1.7 e 10.2.1), constituem elementos suficientes para ensejar a aplicação da penalidade ao Gestor, nos termos antes expostos.

Quanto ao Vice-Prefeito, deixo de lhe atribuir responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, uma vez que, em relação ao mesmo, não foram realizados quaisquer apontamentos.

Em face ao exposto, voto por:

- a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Jorge Cladistone Pozzobom, Administrador do Município de Santa Maria no exercício de 2023, forte no inciso II do artigo 75 do RITCE e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;
- b) impor multa no valor de R\$ 1.500,00 ao Senhor Jorge Cladistone Pozzobom, nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, por afronta a normas legais reguladoras da gestão administrativa;
- c) emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais do Senhor Rodrigo Decimo, Administrador do Município de Santa Maria no exercício de 2023, com base no inciso I do artigo 75 do RITCE;



- d) recomendar ao atual Administrador que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Defesa Civil, promovendo o fortalecimento de sua estrutura física e administrativa, com a disponibilização de espaço adequado, equipamentos compatíveis e recursos materiais suficientes ao desempenho de suas atribuições;
- e) recomendar o investimento em soluções tecnológicas voltadas ao monitoramento de riscos, à emissão de alertas e à integração de dados com os demais órgãos estaduais e federais, de modo a conferir maior agilidade e eficiência às ações preventivas e de resposta;
- f) recomendar que seja assegurado quadro de pessoal suficiente e devidamente capacitado, bem como a revisão e atualização periódica dos planos de contingência, especialmente à luz das enchentes ocorridas em 2024, cujos impactos evidenciaram a necessidade de planejamento mais robusto e de protocolos operacionais claros para enfrentamento de eventos climáticos extremos;
- g) determinar que o atual Gestor adote as providências necessárias à implementação do tratamento adequado de resíduos sólidos em todas as escolas municipais, bem como promova as intervenções estruturais indispensáveis à adequação dos banheiros às respectivas faixas etárias nas 7 escolas que ainda não dispõem dessas instalações;
- h) determinar que o atual Administrador adote, com a devida urgência, providências que assegurem a plena acessibilidade em todas as escolas do Município;
- i) determinar ao atual Gestor que adote as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral da Meta 1B;
- j) determinar que o atual Administrador elabore a Programação Anual da Saúde de forma tempestiva, em estrita observância ao artigo 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019 e ao artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017;
- k) determinar ao atual Gestor que adote medidas eficazes a fim de observar os prazos para o cadastramento no sistema LicitaCon, uma vez que os atrasos verificados têm potencial para prejudicar o monitoramento e as auditorias concomitantes nas licitações e contratos do ente, inviabilizando as análises de editais e as ações de controle voltadas à prevenção de potenciais irregularidades;
- l) determinara ao atual Administrador que implemente as providências necessárias para remeter as respostas às RDIs desta Casa de forma tempestiva, a fim de permitir o regular exercício do controle externo ;
- m) determinar ao atual Gestor que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da Resolução TCE-RS nº 1.134/2020;
- n) determinar ao atual Gestor a adoção de providências, a fim de adequar a legislação local atinente ao Sistema de Controle Interno à Resolução TCE-RS nº 936/2012;
- o) determinar que o atual Administrador envide esforços imediatos e consistentes voltados à recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em observância ao disposto no artigo 40 da Constituição Republicana;



- p) determinar ao atual Gestor que adote providências concretas e eficazes para evitar a ocorrência de novos déficits nos exercícios subsequentes, assegurando a progressiva recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial;
- q) recomendar que o atual Administrador adote providências destinadas ao incremento da arrecadação, inclusive mediante a modernização da legislação tributária municipal, ao aperfeiçoamento da estrutura administrativa, com vistas a conter o crescimento do déficit atuarial, bem como ao regular prosseguimento da reforma previdenciária atualmente em tramitação na Câmara de Vereadores;
- r) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que acompanhe as medidas adotadas pelo Responsável relativamente ao destacado nas alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", incluindo nas respectivas Contas Anuais futuras os apontamentos eventualmente cabíveis;
- s) dar ciência, de imediato, independente do trânsito em julgado, do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao atual Administrador do Município;
- t) determinar o presente voto e a respectiva decisão, independentemente do trânsito em julgado, sejam encaminhados à Presidência da Casa Legislativa do Município de Santa Maria, inclusive para que seja dada ciência a respeito a todos os Vereadores;
- u) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Santa Maria para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o meu voto.

Gabinete, em 14 de abril de 2026.

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini,

Conselheira-Substituta, Relatora.

E-VT000867234-25 C. Anuais 2023 EM Santa Maria.docx/16



## NOTAS

- [1. https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2025/12/apenas-servidores-ativos-da-prefeitura-de-santa-maria-terao-salarios-de-dezembro-pagos-em-dia-cmjsqvpah00m10158alpy1ovw.html](https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2025/12/apenas-servidores-ativos-da-prefeitura-de-santa-maria-terao-salarios-de-dezembro-pagos-em-dia-cmjsqvpah00m10158alpy1ovw.html)
- Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021: "Art. 2º (...) XI - em relação à gestão previdenciária: a) descumprimento do que estabelece a Constituição da República, a legislação e as normativas aplicáveis em matéria previdenciária, o que poderá estar caracterizado pela ocorrência, entre outras, de quaisquer das situações mencionadas abaixo: (...) 7. descumprimento de medidas voltadas à manutenção ou obtenção do equilíbrio atuarial; (...)".
- [3. https://diariosm.com.br/noticias/geral/-sem-uma-reforma-nao-ha-como-garantir-o-pagamento-das-aposentadorias-e-o-funcionamento-dos-servicos-publicos--afirma-decimo-sobre-mudancas-na-previdencia.15437021](https://diariosm.com.br/noticias/geral/-sem-uma-reforma-nao-ha-como-garantir-o-pagamento-das-aposentadorias-e-o-funcionamento-dos-servicos-publicos--afirma-decimo-sobre-mudancas-na-previdencia.15437021) , acesso em 18/02/2026, às 09h21min.
- [4. https://leismunicipais.com.br/a1/rs/s/santa-maria/lei-ordinaria/2020/651/6514/lei-ordinaria-n-6514-2020-altera-a-lei-municipal-n%C2%BA-4483-de-03-de-dezembro-de-2001-a-lei-municipal-n%C2%BA-6410-de-31-de-outubro-de-2019-e-o-art-1%C2%BA-da-lei-municipal-n%C2%BA-5053-de-04-de-outubro-de-2007-e-da-outras-providencias](https://leismunicipais.com.br/a1/rs/s/santa-maria/lei-ordinaria/2020/651/6514/lei-ordinaria-n-6514-2020-altera-a-lei-municipal-n%C2%BA-4483-de-03-de-dezembro-de-2001-a-lei-municipal-n%C2%BA-6410-de-31-de-outubro-de-2019-e-o-art-1%C2%BA-da-lei-municipal-n%C2%BA-5053-de-04-de-outubro-de-2007-e-da-outras-providencias) , último acesso em 31-03-2026, às 11h11min.
- [5. https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/santa-maria/lei-ordinaria/2021/660/6591/lei-ordinaria-n-6591-2021-institui-o-regime-de-previdencia-complementar-para-os-servidores-publicos-titulares-de-cargo-efetivo-do-municipio-de-santa-maria-fecha-o-limite-maximo-para-a-concessao-de-aposentadorias-e-pensoes-pelo-regime-proprio-de-previdencia-social-autoriza-a-adesao-do-plano-de-beneficios-de-previdencia-complementar-e-da-outras-providencias](https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/santa-maria/lei-ordinaria/2021/660/6591/lei-ordinaria-n-6591-2021-institui-o-regime-de-previdencia-complementar-para-os-servidores-publicos-titulares-de-cargo-efetivo-do-municipio-de-santa-maria-fecha-o-limite-maximo-para-a-concessao-de-aposentadorias-e-pensoes-pelo-regime-proprio-de-previdencia-social-autoriza-a-adesao-do-plano-de-beneficios-de-previdencia-complementar-e-da-outras-providencias) , último acesso em 31-03-2026, às 11h09min.
- [6. https://www.santamaria.rs.gov.br/noticias/30102-proposta-de-reforma-da-previdencia-e-apresentada-protocolada-na-camara-vereadores](https://www.santamaria.rs.gov.br/noticias/30102-proposta-de-reforma-da-previdencia-e-apresentada-protocolada-na-camara-vereadores) , acesso em 19/02/2026, às 10h40min.
- O apontamento refere-se ao Município de Santa Maria, sendo que, na análise de esclarecimentos, constou, erroneamente, o Município de Arroio Grande. Todavia, os dados constantes estão corretos e dizem respeito à Santa Maria.
- [8. https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento](https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento) , posição de 02/01/2024.